

H L SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 53.285.071/0001-44

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

Processo Licitatório nº 354/2024

Pregão Eletrônico nº 246/2023

Edital nº 288/2023

HL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, com inscrição no CNPJ nº 53.285.071/0001-44, localizada à Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250, regularmente representada por seu sócio proprietário MARCUS VINICIUS ANASTÁCIO, CPF nº 124.212.856-58, vem, *mui* respeitosamente a Vossa presença apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO CNPJ: 28.297.010/0001-50, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é próprio e tempestivo, vez que seu prazo de 3 (três) dias úteis se iniciou em 25/01/2024 e se encerra em 29/01/2024.

II) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO

Em apertada síntese, alega a empresa recorrente ter sido erroneamente inabilitada pela pregoeira, após averiguação de que o balanço apresentado pela empresa não estava devidamente autenticado na forma da lei.

Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250

(32) 998664119 - lhcomercioeservicos4@gmail.com

H L SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 53.285.071/0001-44

Alega ainda, irregularidades quanto a habilitação empresa **HL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA** sem qualquer fundamento, vez que o alegado pelo recorrente em recurso enviado à CPL, em páginas 15/16, coloca em dúvida a autenticidade do documento apresentado pela HL (Atestado de Capacidade Técnica), o que é uma acusação grave, irresponsável, e sem qualquer embasamento.

E mais, não se dando por satisfeito em lançar dúvida quanto à atuação da HL que supostamente estaria forjando documentação para participar do processo em tela (praticando assim crime previsto na legislação em vigor), traz à baila um apontamento que não fez e não faz parte do processo licitatório (EDITAL), e tampouco foi objeto de questionamento da CPL, e demonstrando conhecimento raso e imprudente inova em suas alegações ao “lançar um desafio” a HL para que a mesma apresente ao recorrente ou à CPL uma nota fiscal que trouxesse legalidade aos Atestados de capacidade técnica ora apresentados, analisados e admitidos como válidos pela CPL.

Ora, é no mínimo burlesca a manifestação do recorrente, como demonstraremos abaixo, as alegações feitas pelo recorrente não devem prosperar, vez que a pregoeira agiu de forma imparcial, consciente e sobretudo dentro da legalidade, conforme preceitua a legislação pertinente ao tema quando desclassificou a empresa WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO CNPJ: 28.297.010/0001-50 e quando habilitou a empresa HL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, qual seja:

II. I – DA POSSIBILIDADE DE REGISTRO DO BALANÇO DA EMPRESA WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO CNPJ: 28.297.010/0001-50

É imperativo destacar que o Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, além inclusive de ser um instrumento vinculante, conforme consta do artigo nº 41º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250

(32) 998664119 - lhcomercioeservicos4@gmail.com

H L SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 53.285.071/0001-44

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O presente Edital foi publicado no dia 21/12/2023 às 15:40h, estabelecendo a data limite para apresentação de impugnação por qualquer interessado, sendo essa o dia 05/01/2024 às 00:00h, com data para disputa em 10/01/2024 às 08:30h, e como se pode constatar **NÃO HOUVE QUALQUER MANIFESTAÇÃO QUE PROVOCASSE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Logo, se o licitante, ora recorrente, não se manifestou dentro do prazo e condições estabelecidas quanto a promover uma intenção para que o referido Edital fosse impugnado (apresentando de forma clara suas razões), o recorrente aceitou no primeiro momento de forma tácita suas condições e de forma expressa ratificou sua aceitação quando da apresentação dos documentos de credenciamento, habilitação e proposta, precluindo assim do direito de um questionamento tardio sobre uma brusca e casual impugnação dos termos ali expressos.

Já era de conhecimento do licitante que no item 1.1.4 b, foi trazida a EXIGÊNCIA do balanço patrimonial e a informação de que ele **NÃO SERIA DISPENSÁVEL** em qualquer circunstância:

“b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; **O BALANÇO NÃO SERÁ DISPENSÁVEL PARA ME, EPP E EQUIPARADAS, TODOS, DEVEM APRESENTAR)(A EMPRESA QUE NÃO APRESENTAR BALANÇO NA FORMA DA LEI, SERÁ IMEDIATAMENTE INABILITADA.**) A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige. b.1) Também será aceito como documento hábil a comprovar a qualificação econômico- financeira da empresa licitante, livro diário protocolado/registrado na junta comercial, desde que contenha

Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250

(32) 998664119 - lhcomercioeservicos4@gmail.com

H L SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 53.285.071/0001-44

todas as informações necessárias a averiguação da saúde financeira da empresa, inclusive o balanço. c) Comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa mediante a aplicação das seguintes fórmulas e obtendo como resultado o valor de $\geq 1,0$, sendo o RESULTADO MÍNIMO: $LG \geq 1,0 / SG \geq 1,0 / LC \geq 1,0$. c.1 O licitante que apresentar índice econômico menor do que o estabelecido na letra “c”, poderá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação o ou do item pertinente conforme previsto na jurisprudência do TCU e nos termos do §2º do Art. 31 da Lei 8.666/93. a) JUSTIFICATIVA (Lei 8666/93, art. 31, §1º e 5§) d1. Esclarecimentos: Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, convencimento neste mesmo período. Índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo. Para os três índices colacionados (ILG, ISG e ILC), o resultado “ $> 1,00$ ” (maior ou igual a um) é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa. ÍNDICES CONTÁBEIS - Situação - ILG, ISG e ILC $<$ (menor) que 1,00 a empresa é deficitária; 1,20 a 1,35 a empresa é equilibrada; (maior) que 1,35 a empresa é satisfatória. A Administração tem que contratar com empresas que tenham condições financeiras satisfatórias. A principal forma de se aquilatar isso é através da análise dos balanços contábeis, com vistas a identificar a capacidade da empresa de arcar com o compromisso assumido de forma relativamente independente da Administração Pública. A lei tem o caminho de afastar as empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos. Assim, a análise do Balanço Comercial deve demonstrar que a empresa tem disponibilidade de caixa para honrar compromissos, ou no mínimo condições a curto prazo. No caso do objeto licitado, em que a demanda por recursos é grande devido para a execução do objeto, a questão não é a empresa deter patrimônio suficiente para fazer frente à magnitude das obrigações assumidas, mas sim a capacidade de transformar esse patrimônio em numerário. Diante de todo o exposto, conclui-se que os índices adotados neste edital retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores: ILG: maior ou igual a 1,00; e ISG: maior ou igual a 1,00. Portanto, tendo em vista o objeto licitado, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso

Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250

(32) 998664119 - lhcomercioeservicos4@gmail.com

H L SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 53.285.071/0001-44

contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato. Os índices acima não ferem ao disposto no art. 31, da Lei 8.666/1993 e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico financeira dos licitantes. O índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações. De curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa. Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação”.

O licitante menciona ser participante ativo e assíduo de processos licitatórios, logo, é no mínimo incoerente sua declaração de que “não sabia ou que não houve a possibilidade de registrar o documento”.

Ora, se o balanço é exigido, para ter validade ele tem que ser registrado, conforme determina a lei, não cabe agora, o licitante vir comparar outros processos licitatórios.

Essa questão é de responsabilidade tão somente do licitante, quem quer que seja, cabendo ao mesmo expor os motivos pelos quais não fez o devido registro que tem caráter obrigatório, e apresentá-los em tempo hábil para que a CPL fizesse a análise das informações e pudesse se manifestar antes da execução do procedimento licitatório.

Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250

(32) 998664119 - lhcomercioeservicos4@gmail.com

H L SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 53.285.071/0001-44

Vale lembrar que em diligência empreendida pela Pregoeira, foi verificado junto aos órgãos fiscalizadores e reguladores que, de fato seria possível o registro desse balanço, independentemente do regime pela qual estivesse registrada a licitante, que no caso em questão é um MEI, tendo como resposta que SIM, É POSSIVEL REGISTRAR O BALANÇO DE UMA EMPRESA MEI.

O argumento do licitante de que sua empresa seria “dispensada de apresentação do referido balanço patrimonial” não pode ser utilizado para deixar de fazê-lo, principalmente, quando essa empresa se vincula a um edital onde de forma EXPRESSA exige a apresentação do referido documento conforme legislação vigente: item 1.1.4.

Anexamos à nossas contrarrazões a manifestação da JUCEMG conferidas à CPL quando da diligência promovida pela Pregoeira, que de forma clara, expõe a necessidade do registro perante o órgão, e a empresa licitante, por ingerência, optou por não fazer, assumiu o risco de ser inabilitada.

O sistema de vocês aponta não ser possível o registro do balanço patrimonial da empresa em questão por ser um MEI

12/01/2024 11:00:24 > Contato:

Gostaria de saber se realmente é assim, se MEI não consegue registrar seu balanço patrimonial junto à JUCEMG

12/01/2024 11:02:13 > Atendente:

Minha dúvida é quanto a possibilidade da referida empresa registrar seu balanço patrimonial na junta para que possa participar de licitações

↳ pode registrar

12/01/2024 11:02:42 > Contato:

Como deve ser feito esse registro?

12/01/2024 11:02:47 > Atendente:

vou abrir um chamado, pois ela já está como empresário

12/01/2024 11:02:47 > Contato:

Por qual meio

12/01/2024 11:03:00 > Contato:

Não, não quero efetivamente registrar

12/01/2024 11:03:26 > Contato:

Gostaria de saber apenas se é possível fazer o registro de balanço patrimonial de MEI junto à JUCEMG

12/01/2024 11:03:42 > Atendente:

<https://jucemg.mg.gov.br/servicos/28/REGISTRAR+BALAN%C3%87O>

Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250

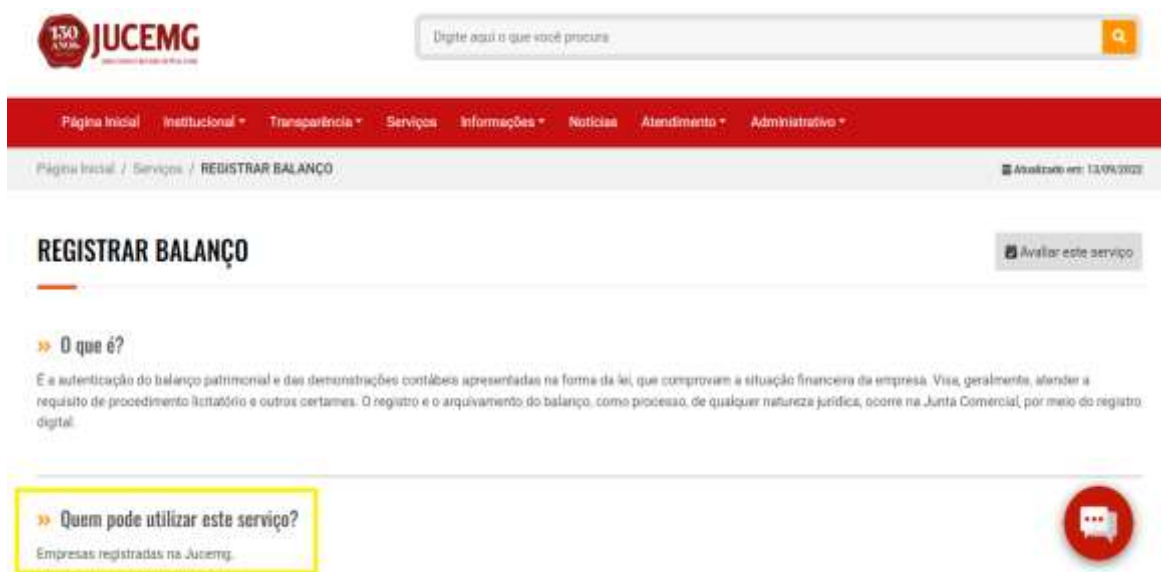
(32) 998664119 - lhcomercioeservicos4@gmail.com

H L SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 53.285.071/0001-44

E mais, a atendente deixa claro que o licitante “**JÁ ESTÁ COMO EMPRESÁRIO**”, logo já estaria cadastrado na JUCEMG.

Conforme *prints* abaixo fica evidenciado que o licitante que possui cadastro perante a JUCEMG, tendo por consequência a possibilidade de efetuar o registro que foi justamente a causa de sua inabilitação:



Se a empresa não conseguiu registrar, deveria ter feito um registro de forma oficial e formal que o eximisse da condição de “irregularidade pela falta do registro”, e o apresentasse quando da sua intenção de impugnar o Edital, e não alegar que simplesmente não era possível.

Entretanto, NÃO FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO atestando a impossibilidade ANTES DO INICIO DO CERTAME.

Pelo contrário **O PAGAMENTO DA TAXA PARA REGISTRO DO BALANÇO COM DATA DO DIA 10/01/2024, NO DIA DO INICIO DO CERTAME, VEM A CONFIRMAR QUE O LICITANTE TINHA CONHECIMENTO DA NECESSIDADE DO REGISTRO, TANTO QUE O FEZ, MAS NÃO O APRESENTOU.**

Esse é o comprovante colacionado pela própria empresa com data do dia 10/01/2024.

Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250

(32) 998664119 - lhcomercioeservicos4@gmail.com

H L SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 53.285.071/0001-44

Logo, é possível concluir que: houve tentativa de registro no dia do certame e não ficou pronta a tempo ou somente após sua desclassificação a empresa tentou registrar o balanço:

Comprovante de Pagamento

Cliente: washington neideano ribeiro
Conta de débito: Agência: 0001 | Conta: 935243-2



Pagamento de Tributo

Código de barras: 856000000013 435402132417 230121524006 217161102256
Cedente: SECRET. FAZENDA MG 0213
Data do vencimento: 30/12/2024
Data do débito: 10/01/2024
Valor: R\$143,54
Protocolo: 1102.9216.4411.8400.9043
Código de autenticação: fceaf388-ca1c-4dc7-9494-8c6bb0234f1b
Data da operação: 10/01/2024
Origem Recurso: Conta Corrente
Canal: Arrecadação eletrônica

Existia ainda, a possibilidade de cadastrar o balanço na Receita Federal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e, mais uma vez por ingerência da empresa licitante ela não o fez.

Nesse sentido, apresento o *print* do sitio eletrônico do referido sistema, onde é clara a informação que o público alvo da central de balanços via SPED “ENGLIBA ENTIDADES DE QUALQUER PORTE”, portanto, seria perfeitamente possível o registro pelo licitante.

Sendo importantíssimo ressaltar que, **a empresa licitante, não trouxe em seu recurso qualquer negativa da plataforma SPED pela Receita Federal quanto ao registro do balanço**, tão somente especulações com colegas de trabalho, contradizendo o que está expresso na plataforma oficial.

Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250

(32) 998664119 - lhcomercioeservicos4@gmail.com

H L SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 53.285.071/0001-44



Ademais, apesar da mencionada dispensa expressa no § 2º do art. 1.179 do Código Civil, **para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93 ou 14.133/21, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade.**

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se a ação da pregoeira em inabilitar o recorrente foi acertada seguindo os procedimentos legais, inclusive lançando mão de diligência para que após consultados os órgãos fiscalizadores a mesma não tivesse dúvidas em manter sua decisão.

Não há inclusive em que se falar em prejuízo ou parcialidade por parte da CPL, pois o narrado acima e os documentos juntados nessa manifestação, afastam quaisquer dúvidas quanto a legalidade do processo.

II.II – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA HL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250

(32) 998664119 - lhcomercioeservicos4@gmail.com

HL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 53.285.071/0001-44

Em uma tentativa desesperada de inabilitar a empresa HL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, o recorrente aponta que a referida empresa não apresentou a nota fiscal do serviço prestado, fazendo inclusive uma grave acusação (que sugere que a licitante HL teria forjado documentação para participar do processo em tela), sem apresentar, porém, qualquer tipo de prova.

A empresa HL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA apresentou toda a documentação expressa no edital, **INCLUSIVE O BALANÇO REGISTRADO**, conforme o determinado, ao contrário da empresa recorrente.

Logo, preencheu todos os requisitos para sua habilitação, como de fato foi constatado pela pregoeira.

Inclusive, quando solicitado pela pregoeira a apresentação de contrato **OU** nota fiscal, prontamente foi apresentado o contrato.

Sendo válido ressaltar que o único procedimento efetuado em cartório na data da diligência aberta, **não foi o registro do contrato**, que vale lembrar “não tem caráter compulsório”, **e sim a autenticação dos signatários do mesmo**, procedimento esse que não encontra vedação legal.

Estando a empresa HL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA regularmente apta a sua habilitação, preenchendo todos os requisitos do edital, perfeitamente observados pela pregoeira, pela qual, não há que se discutir sua habilitação perante o procedimento licitatório, inclusive tendo recebido a “chancela” por parte da pregoeira.

III) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeiro:

- a) Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, com a inabilitação da empresa WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO CNPJ: 28.297.010/0001-50, vez que o balanço apresentado pela empresa não estava devidamente autenticado;
Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250
(32) 998664119 - lhcomercioeservicos4@gmail.com

H L SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 53.285.071/0001-44

- b) Seja indeferido em sua totalidade o recurso apresentado pela empresa WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO CNPJ: 28.297.010/0001-50, uma vez que não condiz com a realidade apresentada;

- c) Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira quanto a HABILITAÇÃO da empresa HL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, com inscrição no CNPJ nº 53.285.071/0001-44, vez que preenheu todos os requisitos do edital.

Muriaé, 29 de janeiro de 2024.

MARCUS VINICIUS ANASTÁCIO

Representante Legal

Rua Bicas, nº 168, Santa Terezinha, Muriaé/MG, CEP: 36.889-250

(32) 998664119 - lhcomercioeservicos4@gmail.com